



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

RECURSO DISCIPLINAR N.º 2020/01

RECORRENTE: Miguel Maria Macedo Sampaio Álvares Ribeiro

OBJETO DO RECURSO: Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 2019/01

No dia 5 de maio de 2020, por meios tecnológicos, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge (“CJ” da “FPB”) apreciou o recurso acima indicado (“Recurso”), apresentado pelo Recorrente do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge proferido, em 13 de dezembro de 2019, no âmbito do processo disciplinar n.º 2019/01.

A) Recurso apresentado

O Recorrente apresentou o seu Recurso junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge, alegando, em suma, a prescrição do procedimento disciplinar por ter sido instaurado depois do prazo previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina e de Ética Desportiva (de ora em diante “RDED”) da Federação Portuguesa de Bridge, e ter sido concluído depois do prazo previsto no n.º 3 do mesmo preceito.

Em causa está a aplicação de uma sanção de repreensão escrita pela prática da infração de comportamento incorreto prevista e punida pelo disposto nos artigos 30.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2, 16.º e 18.º do RDED, por, alegadamente, em 9 de dezembro de 2018, no Torneio Internacional Cidade de Milão, ter o arguido (e o seu parceiro) chegado à mesa com quinze minutos de atraso face à hora marcada para o início do encontro.

B) Questão Prévia

Ainda antes de se analisar do mérito do recurso apresentado pelo Recorrente, cumpre analisar se o mesmo foi interposto perante o órgão competente para a sua análise.



Dispõe o artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, na versão que dada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. 2 — Ao conselho de justiça não pode ser atribuída competência consultiva. 3 — O conselho de justiça pode funcionar em secções especializadas. 4 — Nas federações desportivas no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, os membros do conselho de justiça são licenciados em Direito e, nas restantes, a maioria dos membros do conselho de justiça são licenciados em Direito, incluindo o presidente. 5 — As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.”

Por outro lado, prevê-se no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que: *“1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”*, clarificando-se, depois, na alínea a) do n.º 3 do mesmo preceito que: *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.”*

Decorre, ainda, deste preceito, nomeadamente do seu n.º 6 que: *“É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

É verdade que o artigo 61.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Bridge está longe de ser claro, podendo criar no intérprete a dúvida sobre se a competência do Conselho de Justiça, no que respeita a recursos interpostos de decisões do Conselho de Disciplina, se limita a infrações decorrentes de *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva* (como aparenta a alínea a) do n.º 3) ou se se estende a todas as matérias disciplinares (como aparenta a alínea c) do mesmo número).



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

Porém, a intenção do legislador foi clara no sentido de limitar aquela competência do Conselho de Justiça. Isto é, atualmente, os conselhos de justiça das federações desportivas só têm competência, enquanto órgão de segunda instância disciplinar, para julgar os recursos das decisões dos conselhos de disciplina em que esteja em causa infrações decorrentes *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Os recursos respeitantes às demais questões disciplinares devem ser interpostos diretamente perante o Tribunal Arbitral do Desporto.

É isso, aliás, que decorre, sem escolhos, da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do RDED da Federação Portuguesa de Bridge.

Tendo tal circunstância em consideração, importa analisar se o caso dos presentes autos se enquadra, ou não, na situação de uma infração disciplinar decorrente *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

A nosso ver, a resposta não pode deixar de ser negativa.

Com efeito, a infração pela qual o Recorrente vem condenado é a infração de comportamento incorreto, de carácter geral, decorrente de um atraso à chegada a uma competição. Não se trata, evidentemente, de uma infração às regras do jogo, sejam elas técnicas ou disciplinares. Aliás, do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina não resulta, sequer, uma menção a uma tal regra, o que, também, ajuda a demonstrar que se trata de um comportamento genérico, cuja punição não é efetuada, assim, ao abrigo de normas que abrissem as portas à possibilidade de recurso perante este Conselho de Justiça.

Tendo em consideração o ora exposto, o recurso apresentado não o foi perante o órgão competente para a sua análise, que seria o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do RDED da Federação Portuguesa de Bridge.



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

Entende, ainda assim, o Conselho de Justiça que a redação equívoca dos Estatutos da Federação Portuguesa de Bridge pode ter induzido em erro o Recorrente, determinando-se a sua notificação para, em 10 dias, informar se pretende que o Recurso interposto seja remetido ao Tribunal Arbitral do Desporto.

Atento o exposto, fica prejudicada a análise quanto ao fundo do recurso apresentado pelo Recorrente.

C) Da Decisão

Perante o exposto, delibera o Conselho de Justiça rejeitar o Recurso interposto, por não ter competência para o julgar, mais se determinando a notificação do Recorrente para informar se pretende que o Recurso seja remetido para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Proceda-se à notificação do presente Acórdão.

Lisboa, aos 5 de maio de 2020

O Presidente do Conselho de Justiça (com a concordância dos demais membros, impossibilitados de assinar, atenta a atual situação de pandemia e o confinamento dela decorrente):